MENSAGEM N° 116/2023

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2° do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo n° 134/2023, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 073/2023**, que dispõe sobre o estabelecimento de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agente públicos que discriminem as com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito da Cidade de Cariacica, e dá outras providências, por inconstitucionalidade - vício de iniciativa, visto que, a propositura legislativa viola o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República, assim como, viola os incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

O aludido Autógrafo de Lei tem por objetivo dar ao Município de Cariacica, na qualidade de entidade responsável pela vida e direitos fundamentais dos cidadãos, a incumbência de prover condições de desenvolvimento igualitário das pessoas em sociedade.

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000340033003100 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310039003300360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por LETICIA CASSANDRO STOFEL:10954164725 Data: 26/09/2023 08:36:43

No referido Projeto de Lei, de iniciativa do Vereador Cleidimar Alemão, o mesmo justificou que o Transtorno do Espectro Autista - TEA afeta a convivência com os demais, sendo presumidas as dificuldades que podem vir a enfrentar no seu dia a dia, desde a sua alfabetização até inserção no mercado de trabalho, os quais foram reconhecidos como direitos básicos previstos na Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, assim, previu:

> ***Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista*** *não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar* ***nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.***

A PROGER solicitou ainda manifestação da SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social a respeito do tema, que encaminhou a CI/SEMAS nº 348/2023 manifestando-se favorável à sanção do Autógrafo n° 134/2023.

Prima facie, nada impede que norma municipal trate de assunto já previsto no âmbito federal. Dessa forma, não há óbice que o Projeto de Lei nº 073/2023 reafirme o comando previsto no âmbito federal, desde que não altere a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, nem tampouco lhes outorgue novas atribuições.

Ocorre que, analisando o texto aprovado percebe-se que no **Autógrafo de Lei nº 134/2023 há ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa**, **possuindo, assim, vício de iniciativa.**

Ressalta-se que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre interferência na organização, funcionamento e atribuição das Secretarias Municipais.

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://cariacica.camarasempapel.com/autenticidade com o identificador 3100380030003400330031003A00540005204100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, foram criadas penalidades e sanções a serem aplicadas às pessoas físicas ou jurídicas e agente públicos que discriminem as com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito da Cidade de Cariacica, violando o que dispõem os artigos 61, §1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal e o artigo 63, parágrafo único, I e III da Constituição Estadual.

Logo, considerando que a norma que abarca atos de gestão administrativa é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, sua propositura, por membro do Poder Legislativo, viola o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previstos no art. 17 da Constituição do Estado do Espirito Santo, vejamos:

> **Art. 17.** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> **Parágrafo único -** É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Além disso, o projeto aprovado interfere na competência afeta ao Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas públicas, invadindo a esfera de competência reservada no art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no art. 53 da Lei Orgânica do Município. Para maior clareza, citam-se os referidos textos normativos:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

> **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000340033003100 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3100310039003500360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

A jurisprudência do TJ/ES do é firme no sentido de que a regulamentação de normas afetas aos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo. Senão vejamos:

"**Sendo órgão componente da Administração Pública local - aqui entendida como o Poder Executivo Municipal – o tratamento a ele dispensado deve ser disciplinado por lei de iniciativa do Prefeito**, nos termos do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição Estadual" (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210010045, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data da Publicação no Diário: 03/11/2021).

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000340033003100 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

De igual teor:

> ***"Normas que criam e fixam obrigações a serem exercidas por servidores/órgãos vinculados ao Poder Executivo podem resultar somente da iniciativa do Chefe do Executivo local, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.*** Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte de Justiça." (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200008132, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/05/2021, Data da Publicação no Diário: 18/06/2021)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.317, DE 18 DE JUNHO DE 2.020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES PODER LEGISLATIVO QUE POSSUI COMPETÊNCIA PARA ESTABELECER A POLÍTICA DE PROTEÇÃO A PESSOAS VULNERÁVEIS E/OU COM DEFICIÊNCIA IMPOSSIBILIDADE,** ENTRETANTO, DE DETERMINAÇÃO DA FORMA E PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA LEI QUE A PRETEXTO DE PROMOVER REFERIDA PROTEÇÃO, DESBORDOU DOS LIMITES IMPOSTOS PELACONSTITUIÇÃO, AVANÇANDO EM ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO -PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR AINCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA (LEI Nº 10.317/2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013715-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

De modo similar, **o TJSP, ao analisar a Lei Municipal nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013 do Município de Catanduva, que dispõe sobre as**

Av. Mário Gurgel, n° 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000340033003100 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

penalidades a serem aplicadas a pratica de discriminação em razão da orientação sexual, ENTENDEU PELA SUA INCONSTITUCIONALIDADE, visto que o texto traz assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, ao que se vê:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.500, de 10 de dezembro de 2013, do Município de Catanduva, que "dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão da orientação sexual e dá outras providências"** Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CE Legislação objurgada nos autos que versa questão atinente ao direito civil e ao direito do trabalho, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da CF, bem como tema concernente ao consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, em relação ao qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente, na forma imposta pelo art. 24, incisos V e VIII, da CF Inexistência, outrossim, de interesse local na matéria objeto do ato normativo impugnado que permitisse o exercício de eventual competência suplementar do Município, com esteio no art. 30, incisos I e II, da CF Alardeada invasão de competência legislativa da União pelo Município que restou então evidenciada Previsão legal atacada que também se envereda por assunto relativo ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, afeto à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou também por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes **Vícios de inconstitucionalidade que ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso I, 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 24, § 2º, "4", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente**. (TJ-SP - ADI: 21108024620148260000 SP 2110802-46.2014.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100380030003400330031003A005400520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Julgamento: 01/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/10/2014)

Considerando a similitude da situação do julgado transcrito acima – inconstitucionalidade da lei municipal que prevê penalidades a serem aplicadas a prática de discriminação em razão da orientação sexual – o mesmo entendimento deve ser aplicado ao referido Autógrafo, ao dispor sobre o estabelecimento de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agente públicos que discriminem as com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito da Cidade de Cariacica.

Por tais razões, **o Autógrafo n° 134/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo n° 073/2023, que dispõe sobre o estabelecimento de penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agente públicos que discriminem as com transtorno de espectro autista (TEA) no âmbito da Cidade de Cariacica, **é inconstitucional por violação dos incisos III e VI, do parágrafo único, do art. 63, e art. 17, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Espírito Santo**.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o presente Autógrafo de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica/ES, 22 de setembro de 2023.

EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720

Assinado de forma digital por EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR:76138038720
Dados: 2023.09.22 17:11:55 -03'00'

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 30.011/2023

Autenticar documento em https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade com o identificador 310038003000340033003100 3A005400520041 00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.